



PREFEITURA  
**SOLONÓPOLE**  
CONSTRUINDO O FUTURO  
*Gabinete do Prefeito*

OFÍCIO Nº 053/2020

Solonópole – CE, 03 de Junho de 2020.

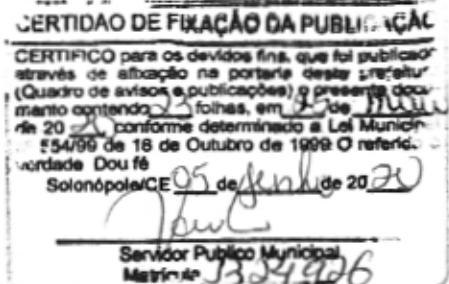
Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa egrégia Corte de Contas nos termos do Art. 9º da Instrução Normativa nº 01 de 14 de abril de 2007, a Lei Nº 1519 de 25 de maio de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da lei orçamentária anual do Município de Solonópole, relativa ao exercício financeiro de **2020**.

Atenciosamente,

  
**José Webston Nogueira Pinheiro**  
Prefeito Municipal

**Exmo Senhor**  
**Conselheiro JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR**  
**M.D. Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.**  
**FORTALEZA-CEARÁ**



LEI Nº 1519/2020

Solonópole - CE, 25 de Maio de 2020.

**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2021 e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE – Ceará, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais;**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Solonópole – Ceará aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:**

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, que compreenderão:**

- I. Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;**
- II. Da Organização e Estrutura dos Orçamentos;**
- III. Das Diretrizes Gerais para a Elaboração e a Execução dos Orçamentos e suas Alterações;**
- IV. Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE**  
RECEBIDO EM 25/5/2020

Márcio José Matos Gomes  
Chefe de Gabinete  
Portaria Nº 12/2017

Rua Dr. Quairoz Lima 330 - Centro - Solonópole/CE  
CNPJ: 07.733.256/0001-57 - Fone: 88 3518 1211  
Site: [www.solonopole.ce.gov.br](http://www.solonopole.ce.gov.br)  
Fanpage: @prefeiturasolonopole  
Canal no Youtube: Prefeitura de Solonópole



- V. Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI. Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal;
- VII. Das Disposições Gerais;
- VIII. Anexo de Metas Fiscais;
- IX. Anexo de Riscos Fiscais;

## CAPÍTULO II

### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** - A lei nº 1398 de 25 de setembro de 2017, instituiu o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021, estabeleceu as prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021, incluindo os investimentos, as atividades de natureza continuada, de conservação e manutenção do patrimônio, administrativas e as obrigações constitucionais e legais.

**Art. 3º** - As prioridades referidas no artigo 2º desta Lei terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para o exercício de 2021 não se constituindo limite à programação das despesas, nem impedimento à inclusão de novos programas no Plano Plurianual 2018/2021.

**Parágrafo único** – Integra esta Lei, o Anexo de Metas Fiscais, elaborando e o Anexo de Risco Fiscais, elaborados em conformidade com o estabelecido pela Portaria nº 286 de 07 de maio de 2019, da Secretaria do Tesouro Nacional, compostos de:

#### **a) Anexo de Metas Fiscais**

##### **I - Metas Anuais**



II - Avaliação do Cumprimento das Metas

III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores

IV - Evolução do Patrimônio Líquido

V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de ativos

VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

VII - Estimativa e Compensação de da Renúncia de Receita

VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**b) Anexo de Riscos Fiscais**

Descrevendo os Riscos Fiscais e as Providências.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 4º** - A Lei orçamentária par o exercício de 2021, observadas as disposições da Lei Orgânica do Município, em conformidade com o art. 5º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e ainda na forma do disposto do Art. 165, § 5º da Constituição Federal, deverá compreender o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.



§ 1º O Orçamento Fiscal refere-se aos Poderes do Município (Executivo e Legislativo), fundos especiais, órgãos, entidades da administração direta e indireta.

§ 2º O Orçamento da Seguridade Social compreenderá os fundos especiais e órgãos e da Administração Pública Municipal, vinculados às ações de saúde, assistência e previdência social.

**Art. 5º** - Para efeito desta lei, entende-se por:

**I – Função:** o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

**II – Subfunção:** uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

**III - Programa:** o instrumento de organização da atuação governamental visando à realização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

**IV - Atividade:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de maneira contínua e permanente, resultando em um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**V - Projeto:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

**VI - Operação especial:** despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resultam um período e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

**VII - Diretrizes:** o conjunto de princípios que orienta a execução dos programas de governo;



**VIII - Órgão orçamentário:** constitui a categoria mais elevada da classificação institucional, ao qual são vinculadas as unidades orçamentárias responsáveis por desenvolverem um programa de trabalho definido;

**IX - Unidade Orçamentária:** constitui-se em um desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da administração direta ou indireta, em cujo nome a lei orçamentária anual consigna, expressamente, dotações com vista à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho;

**X - Categoria de Despesa** representa o efeito econômico da realização da despesa;

**XI - Grupo de Despesa:** representa um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto;

**XII - Modalidade de Aplicação:** representa a forma como os recursos serão aplicados, podendo ser diretamente ou sob a forma de transferências a outras entidades públicas ou privadas que se encarregarão da execução das ações;

**XIII - Fonte de Recurso:** representa um agrupamento de natureza de receitas ou recursos indicados para realizar despesas.

**Art. 6º** - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, além das fontes de recursos.

§ 1º - As Categorias Econômicas nas quais estarão divididas as despesas são:

I – Despesas Correntes;

II – Despesas de Capita.



§ 2º - Os Grupos de Natureza de Despesa, estarão divididos em:

- 1 — pessoal e encargos sociais - 1;
- 2 — juros e encargos da dívida - 2;
- 3 — outras despesas correntes - 3;
- 4 — investimentos - 4;
- 5 — inversões financeiras - 5;
- 6 — amortização da dívida - 6.

§ 3º - As modalidades de aplicação, bem como os elementos de despesas a serem utilizados nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão obedecer a classificação determinada pela Portaria Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001 e alterações posteriores.

§ 4º - A despesa, segundo a classificação econômica, deverá ser discriminada na execução, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, os quais deverão ser considerados também, para o levantamento do Balanço Geral.

§ 5º - As fontes de recursos, na Lei Orçamentária para o exercício de 2021, de que trata este artigo, serão consolidadas, no "Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo dos Recursos", cujo modelo corresponde ao Anexo VIII da Lei Orçamentária e do Balanço Geral, seguirão as definições estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará do Ceará, visando a compatibilização com os dados a serem apresentados através do Sistema de Informações Municipais (SIM), nos termos do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará.

§ 6º - As *Fonte de Recursos* mencionadas no parágrafo anterior, poderão ser modificadas pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Portaria e/ou



PREFEITURA  
**SOLONÓPOLE**

CONSTRUINDO O FUTURO

Gabinete do Prefeito

Ofício, para atender as necessidades surgidas por ocasião da execução do orçamento.

**Art. 7º** - A Proposta Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 01 de outubro de 2020, no prazo previsto no art. 42, § 5º da Constituição Estadual, será composta de:

- I - mensagem do Chefe do Poder Executivo;
- II - texto da lei;
- III - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementares, referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV - demonstrativo de previsão da Receita Corrente Líquida;
- V - discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- VI - projeção das despesas com pessoal;
- VII - projeção das despesas próprias com as ações básicas de saúde nos termos da Lei Complementar nº101/2000;
- VIII- projeção das despesas próprias com manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 21 da Constituição Federal;
- IX – projeção das aplicações dos recursos a serem repassados ao Município, a título de transferências para o Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério;
- X - projeção do repasse ao Legislativo Municipal.

**Art. 8º** - Integrarão ainda à lei orçamentária anual do Município, os anexos e quadros orçamentários consolidados a que se refere à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.





## CAPÍTULO IV

### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

#### Seção I

#### Das disposições gerais

**Art. 9º** - A execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021 deverá ser realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio constitucional da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações.

**Parágrafo Único** - Deverão ser divulgados na internet:

I - A Lei Orçamentária Anual, contendo todos os anexos que permitam a perfeita análise por parte de qualquer interessado;

II - O Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma que se possa avaliar a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento utilizados pelo Poder Público na condução das suas finalidades;

III - O Relatório Resumido da Execução Orçamentária com a finalidade de evidenciar a qualidade da execução das determinações contidas na Lei Orçamentária Anual;

IV - O Relatório de Gestão Fiscal, para que possam ser verificados os limites constitucionais e legais relativos à pessoal, restos a pagar e endividamento.



PREFEITURA  
**SOLONÓPOLE**  
CONSTRUINDO O FUTURO  
*Gabinete do Prefeito*

**Art. 10** – O Projeto da Lei Orçamentária para 2021 deverá ser elaborado segundo os preços de julho de 2020.

§ 1º - O Prefeito Municipal fica autorizado a incluir na Lei Orçamentária Anual, o percentual de autorização para suplementar as dotações orçamentárias que se tornem insuficientes, utilizando as fontes de recursos previstos no art. 43 da Lei Federal 4.320/64, podendo ainda efetuar a transposição de dotações, com remanejamento de recursos de uma categoria de programação de despesa para outra, entre as diversas funções do governo e unidades orçamentárias durante a execução orçamentária, e designar o órgão responsável pela contabilidade para movimentar as dotações a elas atribuídas.

**Art. 11** - A Lei Orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental definida no art. 2º desta Lei.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudanças na política salarial, corte de casas decimais, e quaisquer outras ocorrências no Sistema Monetário Nacional, fica o Poder Executivo Municipal, através de decreto, autorizado a adequar os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, os quais terão seus valores imediatamente revistos, atentando para a perfeita atualização e, principalmente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas, sejam conservados e estes não sofram prejuízos manifestos capaz de inviabilizar, temporária ou definitiva a continuidade do funcionamento da máquina administrativa municipal.

**Art. 12** - Fica autorizada a inclusão na Lei Orçamentária ou de crédito adicional especial, de programação constante em propostas de alterações do Plano Plurianual.



PREFEITURA  
**SOLONÓPOLE**  
CONSTRUINDO O FUTURO  
*Gabinete do Prefeito*

**Art. 13** - Somente poderão ser incluídas dotações orçamentárias para as unidades gestoras já existentes na estrutura administrativa do Município, conforme determina o art. 167, V, da Constituição Federal.

**Art. 14** – A Lei Orçamentária para o exercício de 2021 contemplará o pagamento de precatório na forma do disposto da Emenda Constitucional nº 62, de 11 de novembro de 2009, observadas as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 99 de 14 de dezembro de 2017.

**Art. 15** - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam indicadas as fontes de recursos correspondentes, as quais poderão ser admitidas as definidas no art. 43, § 1º da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 16** - A proposta de Lei Orçamentária poderá consignar crédito destinado à concessão de contribuições, subvenção social e/ou auxílio financeiro a entidades privadas, bem como benefícios diretos a pessoas físicas, desde que autorizada por lei específica, conforme art. 26 da Lei Complementar Nº 101/00 e atendam às seguintes condições:

I – Sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II – sejam pessoas físicas reconhecidamente carentes, por órgão público federal, estadual ou municipal, na forma da lei;

III – participem de concursos, gincanas e outros tipos de atividades incentivadas ou promovidas pelo Poder Público Municipal, à quais sejam conferidas premiações e/ou auxílios financeiros ou de qualquer espécie;

IV – sejam entidades privadas cuja instalação e manutenção propicie a geração de empregos e o desenvolvimento econômico do Município;



**Art. 17** - A alocação de recursos da lei orçamentária para 2021 e nos créditos adicionais que a alterem observarão o seguinte:

a) a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, assim definidas como tais na Lei Complementar Nº 101/00, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da receita corrente líquida apurada em dezembro de 2017;

b) os investimentos plurianuais, entendidos estes como os que tiveram duração superior a doze meses só constarão da lei orçamentária se devidamente contemplados no Plano Plurianual ou em lei posterior que autorize sua inclusão.

## **Seção II**

### **Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal**

**Art. 18** - O orçamento fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como dos demais órgãos e entidades da administração direta e indireta, respectivamente, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

**Art. 19** - A Lei Orçamentária Anual consignará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências constitucionais para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal.



**Art. 20** - Deverão ser destinados, na lei orçamentária anual, recursos provenientes de impostos e transferências para ações e serviços públicos de saúde, em percentual não inferior a 15% (quinze por cento) da referida base de cálculo.

**Parágrafo Único** - Deverão ser computados para a apuração do percentual definido no caput do presente artigo, os repasses a órgãos intermunicipais e multigovernamentais destinadas a custeio de serviços de saúde, nos termos dos respectivos pactos de financiamento e gestão.

**Art. 21** - A Lei Orçamentária deverá conter dotação denominada Reserva de Contingência, que deverá ser constituída de recursos exclusivamente do Orçamento Fiscal em montante de no mínimo 0,2% (dois décimo por cento) e, no máximo 0,5% (cinco décimo por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2021.

**§ 1º** - A Reserva de Contingência poderá ser utilizada para:

**I** - atender passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos, na forma do art. 5º, inciso III "b" da Lei Complementar Nº 101/00 e Portaria STN Nº 462/2009.

**II** - entende-se por passivo contingente, toda aquela adversidade não possível de ser mensurada ou incluída no orçamento, que venha a prejudicar a programação realizada com base nas metas definidas pelo orçamento, ou a sua execução.

**III** - a partir do mês de novembro de 2021, para servir de suporte à abertura de Créditos Adicionais Suplementares destinados a reforçar dotações fixadas pela Lei Orçamentária que se mostrarem insuficientes.

**IV** - À Reserva Orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social não se aplicam as disposições do caput deste artigo.



**Art. 22** - A Reserva Orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social, incluída no Orçamento da Seguridade Social para 2021, poderá ser utilizada como recursos para abertura de crédito adicional suplementar ou especial, destinado exclusivamente às despesas do Fundo de Previdência Municipal.

**Seção III**  
**Das Diretrizes Específicas do Orçamento**  
**Da Seguridade Social**

**Art. 23** - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

- I – Repasses do Sistema Único de Saúde;
- II – Receitas previstas na Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012;
- III – Receitas de Serviços de Saúde;
- IV – Repasses Previstos da Lei Orgânica da Assistência Social;
- V – Contribuições Previdenciárias dos Servidores Municipais ativos e inativos;
- VI – Contribuição Patronal ao RPPS;
- VII – Outras Receitas do Tesouro Municipal.

**Seção IV**  
**Das Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo**



**Art. 24** – O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas, para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, a receita arrecada no exercício de 2020, nos termos do Art. 29 – A da Constituição Federal, que deverá ter seu valor fixado na Lei Orçamentária Anual, ajustado por Decreto do Poder Executivo, de forma que se possa respeitar a limitação constitucional em vigor.

§ 1º - Durante a Execução Orçamentária, para o cálculo do duodécimo a ser transferido mensalmente à Câmara Municipal, será obedecido o mesmo valor de que trata o "caput" deste artigo, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

§ 2º - A Câmara Municipal não comprometerá mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com despesas de pessoal.

§ 3º - Para efeito do disposto no art. 4º § 1º o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo, até o dia 01 de setembro de 2020, sua proposta orçamentária para que seja ajustada e consolidada ao projeto de lei orçamentária, sob pena de ter o valor de suas dotações orçamentárias arbitrado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 25** – Durante a execução orçamentária do exercício de 2021, caso haja a quitação de despesas especificadas do Poder Legislativo pelo Poder Executivo, as mesmas poderão ser deduzidas da parcela duodecimal a ser repassado no mês que ocorrer referido pagamento.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOICAIIS**



**Art. 26** – As despesas com pessoal e encargos sociais dos poderes Legislativo e Executivo, terão como limite máximo, no exercício de 2021, o valor de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei 101 de 04 de maio de 2000:

- I - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo;
- II – 6% (seis por centos) para o Poder Legislativo.

**Art. 27** – Os Poderes Executivo e Legislativo encaminharão mensalmente ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por meio do Sistema de Informações Municipais, a individualização dos cargos efetivos e comissionados ocupados, indicando a remuneração de cada servidor.

**Art. 28** – No exercício de 2021, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- II - for observado o limite previsto no artigo 20 da Lei Complementar Nº 101/2000.

**Art. 29** – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações na estrutura de carreiras, bem como admissões e contratações de pessoal a qualquer título, desde que observados o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Nº 101/00.

**§ 1º** - Fica autorizada a realização de concursos públicos para preenchimentos de cargos efetivos que se encontrarem vagas.





PREFEITURA  
**SOLONÓPOLE**  
CONSTRUINDO O FUTURO  
*Gabinete do Prefeito*

**§ 2º** - Fica autorizada a contratação de servidores por prazo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, sempre por meio de processo seletivo simplificado.

**Art. 30** - No exercício de 2021, a realização de serviço de natureza extraordinária somente poderá ocorrer, após ultrapassado o limite prudencial de noventa e cinco por cento do limite legal, quando necessária ao atendimento de situações emergenciais de risco ou prejuízo à sociedade.

**Art. 31** - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

**Parágrafo Único** - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - Não seja inerente às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.



## CAPÍTULO VI

### DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

**Art. 32** – O Poder Executivo tornará público de acesso a toda a sociedade na internet, por meio do site [www.Solonopole.ce.gov.br](http://www.Solonopole.ce.gov.br), as seguintes informações:

- I – Plano Plurianual;
- II – Projeto e a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO (anualmente);
- III – Projeto e a Lei Orçamentária Anual – LOA (anualmente);
- IV – Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO (bimestralmente);
- V – Relatório de Gestão Fiscal (quadrimestralmente);
- VI – Prestação de Contas de Governo.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 33** – O Poder Executivo enviaria ao Legislativo projeto de lei que disponha sobre alterações na legislação tributária, se necessária à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.



**Art. 34** - Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

**Art. 35** - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo único** – O cancelamento de tributos cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, devidamente atualizado, far-se-á por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 36** – Caso haja a necessidade de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, esta deverá ser demonstrada juntamente com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o ano 2021 e os dois exercícios seguintes.

**§ 1º** - As situações previstas no *caput* deste artigo para a concessão de renúncia de receita deverão atender a uma das seguintes condições:

- I - demonstração pelo Poder Executivo Municipal que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas pelo Município;
- II - estar acompanhada de medidas de compensação no ano de 2021 e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos e contribuições.



§ 2º - A renúncia de receita prevista no parágrafo anterior compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 37** - A Lei Orçamentária destinará recursos ao pagamento da despesa decorrentes de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social, amortização de operações de crédito e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal, e os artigos 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 94 de 15 de dezembro de 2016.

**Art. 38** - As operações de crédito interno reger-se-ão pelo que determina a resolução Nº 43/01 do Senado Federal e pelo contido no capítulo VII da Lei Complementar Nº 101/00.

## **CAPÍTULO IX**

### **Das disposições finais**

**Art. 39** – As metas apresentadas no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta Lei, são resultados presumidos a partir de parâmetros de crescimento do Produto Interno Bruto, taxas de inflação e projeções de crescimentos das receitas federais, estaduais e municipais.



**Parágrafo único** – Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2021, a estimativa de receita e a fixação da despesa poderão ser modificadas se os parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, podendo ocorrer ajuste das metas fiscais.

**Art. 40** - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2021, a Programação Financeira e o Cronograma Anual de Desembolso Mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei, com os ajustes constantes dos anexos da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 41** – A limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação para o cumprimento do disposto do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º** - Na situação prevista no *caput* deste artigo, sendo necessária a limitação de empenho, será feita de forma proporcional ao montante de recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes” e “investimentos” de cada Poder.

**§ 2º** - Não poderão ser objetos de limitação de empenhos:

- a) as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;



PREFEITURA  
**SOLONÓPOLE**  
CONSTRUINDO O FUTURO  
*Gabinete do Prefeito*

- b) as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, cujo percentual é estabelecido na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2007 e regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
- c) as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 141/2012;
- d) outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

**Art. 42** - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2020, fica autorizada a execução da proposta orçamentária em cada mês, até o limite de 1/12 de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

**Art. 43** – Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal, as quais deverão ser contabilizadas no mesmo elemento de despesa que a obrigação principal, nos termos da Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações posteriores.

**Art. 44** – Os créditos especiais e extraordinário, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder executivo.



PREFEITURA  
**SOLONÓPOLE**  
CONSTRUINDO O FUTURO  
*Gabinete do Prefeito*

**Art. 45** – O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Art. 46** – Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos Orçamentos as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município bem como na classificação orçamentária das receitas e despesas, por alteração na legislação federal ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 ao Poder Legislativo.

**Art. 47** – A Lei Orçamentária Anual poderá conter transferências de recursos para custeio de despesas de outros entes da Federação, desde que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 48** – Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênio de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal, tais como: Confederação Nacional dos Municípios, Associação dos Municípios do Estado do Ceará, Associações Regionais dos Municípios, Associação das Primeiras Damas dos Municípios do Estado do Ceará, Associação dos Vice-Prefeitos do Estado do Ceará, União dos Vereadores do Ceará, União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação, Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Ceará, Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde, Colegiado Estadual de Gestores Municipais da Assistência Social e Conselho dos Secretários Municipais de Agricultura e Meio Ambiente do Estado do Ceará, dentre outros.



**Art. 49** – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 50** – Todas as receitas utilizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes da administração direta, componente dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no sistema financeiro central da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 51** – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 52** – O Poder Executivo poderá contribuir, através da aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme determina o art. 62 da Lei Complementar Nº 101/2000..

**Art. 53** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE, em 25  
de Maio de 2020.

  
**José Webston Nogueira Pinheiro**  
Prefeito Municipal





PREFEITURA  
**SOLONÓPOLE**  
CONSTRUINDO O FUTURO  
*Gabinete do Prefeito*



# **ANEXO DE METAS FISCAIS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**I - METAS ANUAIS**  
**2021**

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				2023			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100
Receita Total	69.027.064,88	70.667.719,09	40,00	136,05	71.615.600,56	76.282.455,75	41,89	143,22	70.697.364,00	82.110.912,14	45,09	148,59
Receitas Primárias ( I )	63.432.677,38	68.443.858,89	36,64	133,32	65.811.402,78	73.673.397,48	40,46	138,32	66.279.330,38	79.302.906,51	43,55	143,51
Despesa Total	69.027.064,88	74.439.926,36	42,02	145,00	71.615.600,56	80.065.776,90	43,98	150,36	74.184.845,64	86.161.420,99	47,31	155,82
Despesas Primárias ( II )	67.599.487,13	72.939.846,61	41,17	142,08	70.097.106,14	78.471.061,66	43,09	147,33	72.688.371,85	84.423.352,97	46,36	152,78
Resultado Primário (III) = ( I - II )	(4.166.809,75)	(4.495.987,72)	(2,54)	(8,76)	(4.285.703,36)	(4.797.684,20)	(2,63)	(9,01)	(4.409.041,47)	(5.120.847,46)	(2,81)	(9,27)
Resultado Nominal	(4.337.305,00)	(4.679.952,10)	(2,64)	(9,12)	(4.462.606,19)	(4.995.720,28)	(2,74)	(9,38)	(4.592.592,16)	(5.334.031,01)	(2,83)	(9,85)
Dívida Pública Consolidada	14.219.798,84	15.343.162,95	8,66	29,89	14.753.041,30	16.515.476,50	9,07	31,01	15.306.280,35	17.777.362,12	9,79	32,17
Dívida Consolidada Líquida	(2.756.908,69)	(2.974.704,48)	(1,68)	(5,79)	(2.860.292,77)	(3.201.990,49)	(1,76)	(6,01)	(2.867.553,75)	(3.446.642,58)	(1,89)	(6,24)
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00

Fonte: SEC FINANÇAS: BALANÇOS 2018,2019, LOAs 2019,2020 - LDO 2020 – GOV. CE (SEPLAG)/Relatórios da LRF



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2021**

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2019	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2019	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	57.530.540,00	34,42	126,86	54.875.585,27	32,83	121,98	(2.654.954,73)	(4,61)
Receitas Primárias (I)	56.954.040,00	34,07	125,59	53.578.070,31	32,05	119,10	(3.375.969,69)	(5,93)
Despesa Total	59.926.540,00	35,85	132,15	56.074.044,08	33,54	124,64	(3.852.495,92)	(6,43)
Despesas Primárias (II)	59.106.540,00	35,36	98,63	54.861.274,79	32,82	121,95	(4.245.265,21)	(7,18)
Resultado Primário ( I - II )	(2.152.500,00)	(1,29)	(4,75)	(1.283.204,48)	(0,77)	(2,85)	869.295,52	(40,39)
Resultado Nominal	(1.526.704,48)	(0,91)	(3,37)	(727.402,70)	(0,44)	(1,62)	799.301,78	(52,35)
Dívida Pública Consolidada	13.464.092,47	8,05	29,69	15.045.830,21	9,00	33,44	1.581.737,74	11,75
Dívida Consolidada Líquida	13.464.092,47	8,05	29,69	(1.329.728,35)	(0,80)	(2,96)	(14.793.820,82)	(109,88)

Fonte: SEC FINANÇAS: BALANÇOS 2018,2019, LOAs 2019,2020 - LDO 2020 – GOV. CE (SEPLAG)/ Relatórios da LRF



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2021**

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	56.846.330,35	54.875.585,27	(3,47)	63.305.130,00	15,38	65.679.072,38	3,75	68.142.037,59	3,75	70.697.364,00	3,75
Receitas Primárias ( I )	55.901.111,52	53.578.070,31	(4,16)	61.139.930,00	14,11	63.432.677,38	3,75	65.811.402,78	3,75	68.279.330,38	3,75
Despesa Total	55.991.320,00	56.074.044,08	0,15	66.532.130,00	18,65	68.989.737,13	3,69	71.539.490,51	3,70	74.184.845,64	3,70
Despesas Primárias ( II )	55.184.431,48	54.861.274,79	(0,59)	65.192.130,00	18,83	67.599.487,13	3,69	70.097.106,14	3,69	72.688.371,85	3,70
Resultado Primário (III) = ( I - II )	716.680,04	(1.283.204,48)	(279,05)	(4.052.200,00)	215,79	(4.166.809,75)	2,83	(4.285.703,36)	2,85	(4.409.041,47)	2,88
Resultado Nominal	(1.805.452,62)	(727.402,70)	(59,71)	(2.427.300,00)	233,69	(4.337.305,00)	78,69	(4.482.606,19)	2,89	(4.592.592,16)	2,91
Dívida Pública Consolidada	14.284.092,47	15.045.830,21	5,33	13.705.830,21	(8,91)	14.219.798,84	3,75	14.753.041,30	3,75	15.308.280,35	3,75
Dívida Consolidada Líquida	14.284.092,47	(1.329.728,35)	(109,31)	(2.657.261,39)	99,83	(2.756.908,69)	3,75	(2.860.292,77)	3,75	(2.967.553,75)	3,75

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	58.978.067,74	57.010.245,54	(3,34)	65.837.335,20	15,48	70.867.719,09	7,64	76.282.455,75	7,64	82.110.912,14	7,64
Receitas Primárias ( I )	57.997.403,20	55.662.257,25	(4,03)	63.585.527,20	14,23	68.443.858,89	7,64	73.673.397,48	7,64	79.302.505,51	7,64
Despesas Total	58.090.894,50	58.255.324,39	0,28	69.193.415,20	18,78	74.439.926,36	7,58	80.085.776,90	7,58	86.161.420,99	7,59
Despesas Primárias ( II )	57.253.847,66	56.995.378,38	(0,45)	67.799.815,20	18,96	72.939.846,61	7,58	78.471.081,68	7,58	84.423.352,97	7,59
Resultado Primário (III) = ( I - II )	743.555,54	(1.333.121,13)	(279,29)	(4.214.288,00)	216,12	(4.495.987,72)	6,68	(4.797.684,20)	6,71	(5.120.847,46)	6,74
Resultado Nominal	(1.873.157,09)	(755.698,67)	(59,66)	(2.524.392,00)	234,05	(4.679.952,10)	85,39	(4.995.720,28)	6,75	(5.334.031,01)	6,77
Dívida Pública Consolidada	14.818.745,84	15.631.113,01	5,47	14.254.063,42	(8,81)	15.343.162,95	7,64	16.515.476,50	7,64	17.777.362,12	7,64
Dívida Consolidada Líquida	14.818.745,84	(1.381.454,78)	(109,32)	(2.763.551,85)	100,05	(2.974.704,48)	7,64	(3.201.890,49)	7,64	(3.446.642,58)	7,64

Fonte: SEC FINANÇAS: BALANÇOS 2018,2019, LOAs 2019,2020 - LDO 2020 - GOV. CE (SEPLAG) e Relatórios da LRF



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2021**

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2019</b>	<b>%</b>	<b>2018</b>	<b>%</b>	<b>2017</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	51.852.310,06	100,00	46.412.423,65	100,00	35.327.647,52	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>51.852.310,06</b>	<b>100,00</b>	<b>46.412.423,65</b>	<b>100,00</b>	<b>35.327.647,52</b>	<b>100,00</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2019</b>	<b>%</b>	<b>2018</b>	<b>%</b>	<b>2017</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	19.756.699,50	38,10	17.182.689,22	37,02	15.542.411,02	44,00
<b>TOTAL</b>	<b>19.756.699,50</b>	<b>38,10</b>	<b>17.182.689,22</b>	<b>37,02</b>	<b>15.542.411,02</b>	<b>44,00</b>

Fonte: SEC FINANÇAS: BALANÇOS 2018,2019, LOAs 2019,2020 - LDO 2020 – GOV. CE (SEPLAG)/ Relatórios da LRF



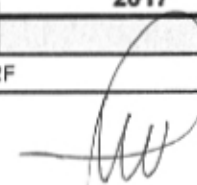
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2021**

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2019	2018	2017
<b>RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2019	2018	2017
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-
<b>DESPESAS DECORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2019</b>	<b>2018</b>	<b>2017</b>
<b>VALOR (III)</b>	-	-	-

Fonte: SEC FINANÇAS: BALANÇOS 2018,2019, LOAs 2019,2020 - LDO 2020 – GOV. CE (SEPLAG)/ Relatórios da LRF



RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>3.379.791,64</b>	<b>3.267.741,97</b>	<b>5.247.730,37</b>
<b>Receita de Contribuições dos Segurados</b>	<b>1.490.066,62</b>	<b>1.415.857,06</b>	<b>1.347.452,65</b>
Civil	1.490.066,62	1.415.857,06	1.347.452,65
Ativo	1.490.066,62	1.415.857,06	1.347.452,65
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
<b>Receita de Contribuições Patronais</b>	<b>800.899,44</b>	<b>1.158.229,22</b>	<b>2.797.436,76</b>
Civil	800.899,44	1.158.229,22	2.797.436,76
Ativo	800.899,44	1.158.229,22	2.797.436,76
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
<b>Receita Patrimonial</b>	<b>1.081.453,17</b>	<b>693.655,69</b>	<b>1.102.839,68</b>
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	105.759,94
Receitas de Valores Mobiliários	1.081.453,17	693.655,69	997.079,74
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
<b>Receita de Serviços</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>7.372,41</b>	<b>0,00</b>	<b>1,28</b>
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)¹	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	7.372,41	0,00	1,28
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I+III-II)</b>	<b>3.379.791,64</b>	<b>3.267.741,97</b>	<b>5.247.730,37</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
<b>Benefícios - Civil</b>	<b>1.193.101,03</b>	<b>1.313.963,26</b>	<b>1.495.450,31</b>
Aposentadorias	912.751,86	1.088.808,35	1.322.979,74
Pensões	25.663,73	27.418,56	28.359,11
Outros Benefícios Previdenciários	254.685,44	197.736,35	144.111,46
<b>Benefícios - Militar</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
<b>Outras Despesas Previdenciárias</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)</b>	<b>1.193.101,03</b>	<b>1.313.963,26</b>	<b>1.495.450,31</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)¹</b>	<b>2.186.690,61</b>	<b>1.953.778,71</b>	<b>3.752.280,06</b>
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
VALOR	0,00	0,00	0,00
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
VALOR	0,00	0,00	0,00
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	10.420.724,38	11.471.722,86	14.891.240,30
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	5.184.561,19	5.760.213,21	4.899.188,00

PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
<b>RECEITAS CORRENTES (VII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Receita de Contribuições dos Segurados</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
<b>Receita de Contribuições Patronais</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
<b>Receita Patrimonial</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
<b>Receita de Serviços</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL (VIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)2</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
DESPESAS CORRENTES (XIII)	324.582,10	591.578,85	309.143,57
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	388.202,09	317.945,38	17.175,05
<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)</b>	<b>712.784,19</b>	<b>909.524,23</b>	<b>326.318,62</b>
<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)</b>	<b>-712.784,19</b>	<b>-909.524,23</b>	<b>-326.318,62</b>

Fonte:

NOTA:

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a do ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

2021

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	( a )	( b )	( c ) = ( a - b )	( d ) = ( d Exercício anterior ) + c
2019				14.891.240,30
2020	3.789.257,14	1.797.561,52	1.991.695,62	16.882.935,92
2021	3.906.279,03	1.942.329,60	1.963.949,43	18.846.885,35
2022	4.036.058,05	2.107.433,81	1.928.624,24	20.775.509,59
2023	4.038.460,90	2.806.049,52	1.232.411,38	22.007.920,97
2024	4.094.422,75	3.377.310,18	717.112,57	22.725.033,54
2025	4.254.919,96	3.634.404,36	620.515,60	23.345.549,14
2026	4.410.011,27	3.951.983,17	458.028,10	23.803.577,24
2027	4.603.629,17	4.246.181,61	357.447,56	24.161.024,80
2028	4.627.136,25	5.345.820,62	-718.684,37	23.442.340,43
2029	4.726.358,35	6.131.243,84	-1.404.885,49	22.037.454,94
2030	4.983.826,30	6.555.332,32	-1.571.506,02	20.465.948,92
2031	5.287.083,20	7.023.430,90	-1.736.347,70	18.729.601,22
2032	5.611.101,69	7.565.511,89	-1.954.410,20	16.775.191,02
2033	5.917.892,28	8.434.399,57	-2.516.507,29	14.258.683,73
2034	6.360.695,04	9.101.245,16	-2.740.550,12	11.518.133,61
2035	7.018.104,37	9.377.168,68	-2.359.064,31	9.159.069,30
2036	7.780.005,33	9.662.407,12	-1.882.401,79	7.276.667,51
2037	8.636.080,95	10.001.435,90	-1.365.354,95	5.911.312,56
2038	9.587.687,96	10.497.917,72	-910.229,76	5.001.082,80
2039	10.734.745,10	10.898.187,47	-163.442,37	4.837.640,43
2040	12.127.072,99	11.137.491,63	989.581,36	5.827.221,79
2041	13.746.406,37	11.334.222,10	2.412.184,27	8.239.406,06
2042	15.630.261,44	11.502.119,33	4.128.142,11	12.367.548,17
2043	17.818.662,79	11.630.244,50	6.188.418,29	18.555.966,46
2044	20.361.364,42	11.712.121,11	8.649.243,31	27.205.209,77
2045	23.348.314,46	11.621.003,65	11.727.310,81	38.932.520,58
2046	26.779.940,93	11.541.987,41	15.237.953,52	54.170.474,10
2047	30.747.257,84	11.406.242,36	19.341.015,48	73.511.489,58
2048	56.972,90	11.205.745,05	-11.148.772,15	62.362.717,43
2049	31.508,46	11.007.846,13	-10.976.337,67	51.386.379,76
2050	24.410,56	10.739.760,20	-10.715.349,64	40.671.030,12



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

2021

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

<b>EVENTO</b>	<b>VALOR PREVISTO 2021</b>
Aumento Permanente da Receita	0,00
( - ) Transferências Constitucionais	0,00
( - ) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita ( I )	0,00
Redução Permanente de Despesa ( II )	0,00
Margem Bruta ( III ) = ( I + II )	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta ( IV )	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC ( V ) = ( III - IV )	0,00

Fonte:





PREFEITURA  
**SOLONÓPOLE**  
CONSTRUINDO O FUTURO  
*Gabinete do Prefeito*



# **ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO - RISCOS FISCAIS

2021

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	40.000,00	Abertura de Crédito Adicional utilizando a Reserva de Contingência	40.000,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	50.000,00	Abertura de Crédito Adicional utilizando a Reserva de Contingência	50.000,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>90.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>90.000,00</b>
<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	150.000,00	Limitação de Empenhos no Exercício	150.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		-
Discrepância de Projeções:	90.000,00	Abertura de Crédito Adicional utilizando a Anulação de Despesas Discricionária	90.000,00
Outros Riscos Fiscais	30.000,00	Abertura de Crédito Adicional utilizando a Reserva de Contingência	30.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>270.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>270.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>360.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>360.000,00</b>

Fonte:

